



PROCESSO : 1930-5/2014 (10.718-2/2014 RNI apenso)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RECORRENTE : ALEXANDRE RUSSI (prefeito)
RONALDO DE MORAIS SOUZA (01-01 a 14-04-14) e
EDILÉIA INGRID DA SILVA (01-05 a 31-12-14) –
Secretários Municipais de Saúde e Saneamento
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 3178/15 TP
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR DO RECURSO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa e pelos srs. Ronaldo de Moraes de Souza e Ediléia Ingrid da Silva, ambos Secretários de Saúde e Saneamento, em seus respectivos períodos, contra o **Acórdão 3178/2015 – TP** que julgou regulares as contas anuais de gestão, exercício 2014, com recomendações, determinações legais, ressarcimento ao erário e aplicação de multas aos recorrentes, julgando, também, parcialmente procedente a Representação Interna apensada às referidas Contas.

Os Recorrentes apresentaram suas razões contra algumas das irregularidades da decisão recorrida, as quais ensejaram as respectivas multas e o ressarcimento, ao gestor, do valor de R\$ 453,97 correspondente aos juros e multas sobre obrigações legais pagas com atraso¹.

Em síntese, o gestor argumentou não ser o responsável pelo atraso do pagamento, anexando comprovante de que o recolhimento já fora inclusive efetuado por quem de fato lhe deu causa – a Secretária de Administração e Finanças –, e que o TCE-MT teria dado interpretação extensiva à sua própria **Súmula Nº 001**², alegando que no momento da sua defesa, não lhe foi dada a oportunidade de abrir uma Tomada de Contas Especial

¹ Faturas de telefonia, energia elétrica, Correios e Guias da Previdência Social.

² **Súmula 001/TCE-MT**: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.



ou ainda um procedimento administrativo para apurar a responsabilização do dano, como já ocorrera em outros processos apreciados neste Tribunal, citando alguns exemplos.

Sobre as multas, decorrentes de 9 (nove) irregularidades, os recorrentes alegaram que foram aplicadas em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pleiteando a exclusão de todas elas, ou ao menos, a sua redução, uma vez que os atos administrativos foram desprovidos de dolo ou má-fé, e não geraram prejuízos aos cofres públicos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria analisou os argumentos recursais, concluindo pela permanência das irregularidades e pela manutenção integral do Acórdão recorrido, mas também, sugerindo que as novas provas juntadas fossem analisadas e certificadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 8291/15, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso, acatando apenas o argumento do gestor para afastar-lhe a responsabilidade do dano, sem antes, contudo, solicitar o atesto da validade dos documentos apresentados, e, ainda, pela manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Vindo os autos conclusos a este gabinete, solicitei a manifestação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que confirmou o ressarcimento do valor de R\$ 453,97, em 10/09/15 conforme DAM emitida pelo município, mas alertou que a correção monetária que deveria incidir sobre o respectivo valor, na data do pagamento, não foi recolhida, restando portanto, um saldo de R\$ 34,96 (data base de 31/08/16) a recolher.

É o relatório necessário.